

impenhorabilidade, não tendo o condão de alterar a natureza da verba.

Recurso provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0220.10.001397-2/001 - Comarca de Divino - Agravante: Evandro Givisiez de Melo - Agravado: Waldir Ferreira Brum - Relator: DES. WAGNER WILSON FERREIRA**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVI-  
MENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2014. - *Wagner Wilson Ferreira* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evandro Givisiez de Melo contra decisão de f. 71-TJ, que, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move Waldir Ferreira Brum, indeferiu a impugnação à penhora apresentada pelo agravante.

O agravante alega que a decisão lategada não merece prosperar, visto ser impenhorável a quantia recebida a título de seguro de vida, por se tratar de verba alimentar, nos termos do art. 649, VI, do CPC.

Pugna pela concessão do efeito ativo e pelo provimento do recurso, a fim de reformar a decisão de primeiro grau e desconstituir a penhora realizada.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (f. 77/78-TJ).

Informações prestadas às f. 83-TJ.

Contraminuta recursal às f. 95/117-TJ.

É o relatório.

Decido.

Cuidam os autos de ação de execução por quantia certa proposta pelo agravado em face do agravante, na qual alega ser credor da quantia de R\$31.800,00, representada por um cheque emitido pelo agravante, sem pagamento.

Inicialmente, urge salientar que a determinação para que o ora agravante juntasse provas de sua incapacidade financeira foi atendida às f. 81/91-TJ e, em consequência, ante os documentos apresentados, concedo-lhe, nos termos da Lei 1.060/50, as benesses da justiça gratuita.

Acerca dos fatos, conta o autor/agravado que aludido título lhe foi sub-rogado mediante o pagamento do referido valor, motivo pelo qual tem direito a cobrá-lo.

No bojo da execução, foi lavrado 'termo de penhora no rosto dos autos' de uma ação de cobrança

### **Execução - Penhora no rosto dos autos - Ação para recebimento de seguro de vida - Invalidez permanente - Impenhorabilidade absoluta**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Penhora no rosto dos autos. Ação para recebimento de seguro de vida. Invalidez permanente. Impenhorabilidade absoluta.

- A impenhorabilidade do seguro de vida vem expressamente prevista no art. 649, VI, do CPC, não fazendo o referido dispositivo legal qualquer distinção sobre o evento pelo qual está sendo pleiteado, se morte ou invalidez, sendo certo que, em ambas as hipóteses, trata-se de verba de natureza alimentar.

- Do mesmo modo, a lei não faz distinção entre ser o executado o beneficiário do seguro ou o próprio segurado.

- O fato de a indenização securitária se incorporar diretamente ao patrimônio do beneficiário não obsta a sua

movida pelo executado/agravante em face da Seguradora Bradesco, cujo crédito declarado em sentença é no valor de R\$55.416,10 (f. 82-TJ).

Sobre a penhora, foi apresentada impugnação na qual o agravante rebate a possibilidade de se penhorar valor de seguro de vida, com arrimo na norma do art. 649, VI, do CPC, por tratar-se de verba de natureza alimentar, pugando pela desconstituição do ato.

Em contrarrazões, aduz o agravado que o crédito objeto do processo no qual se deu a penhora refere-se à indenização de saldo devedor de financiamento habitacional decorrente de apólice de seguro, e não propriamente à verba de seguro de vida.

O juiz *a quo*, ao argumento de que a regra disposta no citado artigo busca proteger o beneficiário, e não o próprio segurado, e, ainda, de que há acordo entre o ora executado/agravante e o réu daquela ação, objetivando o pagamento do sinistro em favor daquele, indeferiu a impugnação apresentada e manteve a penhora realizada.

É contra tal decisão que o agravante se insurge.

A controvérsia cinge-se a esclarecer se é possível a penhora no rosto dos autos da ação de cobrança nº 0220.09.013669-2, tendo em vista tratar-se de seguro de vida a ser recebido pelo agravante em razão de sua invalidez permanente oriunda de acidente de carro.

Cumpra salientar que a impenhorabilidade do seguro de vida vem expressamente prevista no art. 649, VI, do CPC, de sorte que referido dispositivo legal não faz qualquer distinção sobre o evento pelo qual está sendo pleiteando, se morte ou invalidez, fazendo-me concluir que, em ambas as hipóteses, ao contrário do alegado pelo agravado, trata-se de verba de natureza alimentar.

Ainda, a teor do mesmo artigo, verifica-se que a lei também não faz distinção entre segurado e beneficiário, mostrando-se a decisão atacada em dissonância com a legislação civil.

Nesse sentido, o art. 794, CC, estabelece que: “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. Pouco importa se o executado é o segurado ou o beneficiário”.

Sendo assim, verifica-se que a soma estipulada como benefício não se sujeitará às obrigações ou dívidas do segurado e beneficiário, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

A propósito:

Agravo de instrumento. Execução. Penhora no rosto dos autos. Ação para recebimento de seguro de vida. Invalidez permanente. Impenhorabilidade absoluta. - A impenhorabilidade do seguro de vida vem expressamente prevista no art. 649, VI, do CPC, não fazendo o referido dispositivo legal qualquer distinção sobre o evento pelo qual está sendo pleiteado, se morte ou invalidez, sendo certo que em ambas as hipóteses se trata de verba de natureza alimentar (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0702.05.192493-5/001, Rel.: Des.

Estevão Lucchesi, 14ª Câmara Cível, j. em 29.11.2012, p. em 07.12.2012).

Locação. Cumprimento de sentença. Penhora *on line*. Seguro de vida. Impenhorabilidade. - 1 - Caso em que a exequente promoveu a penhora de numerário já reconhecido pelo Poder Judiciário como procedente de indenização oriunda de seguro de vida. Impossibilidade. Levantamento da penhora. 2 - O fato de ter a indenização securitária ter sido efetivamente paga e incorporada ao patrimônio do beneficiário não tem o condão de alterar a natureza de tal verba, nem de afastar a sua impenhorabilidade. Agravo provido (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70035441179, 16ª Câmara Cível, Rel.: Des. Paulo Sérgio Scarparo, j. em 13.05.2010).

O seguro de vida é impenhorável, e, portanto, o seu pagamento não poderá ser suspenso para garantir dívida que não pertence aos agravantes (TJRO- AI 03.003518-0- Rel. Sebastião Chaves, 16.09.2003).

O seguro de vida é impenhorável, seja por dívida do segurado, seja por dívida do beneficiário (JTACciv/SP 100/171).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para reformar a decisão agravada e desconstituir a penhora realizada no rosto dos autos da ação de cobrança mencionada.

Custas recursais, pela agravada.

É como voto.

Custas, pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA e PEDRO ALEIXO NETO.

*Súmula* - DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

...